

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia submetida ao crivo do Supremo diz respeito à constitucionalidade de normas da Carta do Estado do Espírito Santo que dispõem sobre a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

1. Da admissibilidade da ação quanto ao art. 122, § 6º, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 108/2017

A Emenda de n. 108, de 22 de maio de 2017, à Constituição do Estado do Espírito Santo atribuiu nova redação ao § 6º do art. 122:

Art. 122. A Procuradoria-Geral é o órgão que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes ainda nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual.

[...]

§ 6º A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa têm por chefe os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes ativos de suas carreiras. (Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 13 de dezembro de 2001)

§ 6º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador Geral, nomeado dentre os integrantes de sua carreira. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 22 de maio de 2017)

O texto conferido pela Emenda anterior, de n. 35/2001 – impugnado nesta ação – dispunha que as Procuradorias-Gerais do Estado e da Assembleia Legislativa teriam por chefe os respectivos Procuradores-Gerais, nomeados dentre os integrantes das carreiras.

A irresignação veiculada na inicial, de ordem formal, voltava-se contra a restrição, imposta mediante emenda constitucional de iniciativa parlamentar, à escolha, pelo Governador, do chefe da Procuradoria-Geral do Estado, considerado o disposto no art. 84, I, II e VI, da Carta Federal.

Conforme alega o proponente, em virtude do princípio da simetria, o provimento dos cargos em comissão que integram o primeiro escalão do Executivo estadual deve ser marcado pela liberdade de escolha do Chefe do Poder.

Ora, com a nova redação do § 6º, suprimiu-se o trecho referente ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa. Porém, quanto ao **Procurador-Geral do Estado**, foi mantida a previsão de ser ele escolhido dentre os membros da carreira.

Portanto, houve modificação substancial apenas no que diz respeito ao chefe da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, **remanescendo o interesse de agir do requerente em relação ao chefe da Procuradoria-Geral do Estado**.

Dessa forma, em sentido contrário às manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, entendo ser desnecessário o pedido de aditamento da inicial, uma vez que a forma de provimento do chefe da Procuradoria-Geral do Estado não sofreu alteração pela Emenda de n. 108/2017.

Esse o quadro, conheço desta ação quanto ao art. 122, § 6º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, na redação dada pela EC n. 108/2017, no que toca à impugnação da forma de nomeação do chefe da Procuradoria-Geral do Estado.

2. Do mérito

2.1 Art. 122, § 4º

O Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, por meio da Emenda Constitucional n. 35/2001, a pretexto de encontrar-se no exercício do poder de auto-organização conferido aos entes subnacionais, alçou ao nível constitucional a “Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa”. Observa-se, assim, a criação de órgão que, embora vinculado ao Legislativo estadual, arvora-se a integrar a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

Na espécie, a questão de direito diz respeito, primeiramente, à advocacia pública, que tem assento constitucional no Título IV (Da Organização dos Poderes), Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça), Seção II (Da Advocacia Pública), da Lei Maior.

No plano federal, a advocacia pública é exercida pela Advocacia-Geral da União, que representa judicial e extrajudicialmente o ente central, além de prestar serviços de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo (CF, art. 131, *caput*).

Nos Estados, essas funções são desempenhadas pelos respectivos procuradores, incumbidos da representação judicial e extrajudicial do ente federativo cuja estrutura administrativa integram (CF, art. 132, *caput*).

À luz do princípio da simetria, a representação judicial e extrajudicial do Estado do Espírito Santo, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo local, há que ser exercida pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme dispõe o *caput* do art. 122 da Constituição do Estado.

Essas atividades revelam que a Procuradoria-Geral deve acomodar-se na estrutura organizacional do Executivo. Descabe, portanto, cogitar de sua inserção no âmbito do Judiciário ou do Legislativo.

As funções legiferantes e fiscalizatórias desautorizam que as Procuradorias-Gerais dos entes federados sejam incluídas na estrutura de qualquer poder estatal, exceto, única e exclusivamente, o Executivo.

Seria motivo de perplexidade uma Procuradoria-Geral que integrasse o Judiciário, ao qual incumbe, precipuamente, a tarefa de solucionar, com imparcialidade, contendas judiciais.

Da mesma forma, causaria estranhamento o Poder Legislativo albergar a Procuradoria-Geral. Imaginem-se eventuais contas do Governador reprovadas pelo Legislativo, mas defendidas pela Procuradoria-Geral, na condição de órgão desse Poder.

Impossível classificar como função estatal legiferante ou jurisdicional a defesa judicial dos interesses das pessoas políticas. Trata-se de função com nítido caráter administrativo, a cargo, primordialmente, do Poder Executivo.

A esse respeito, colho da doutrina:

A Advocacia Pública exerce a defesa jurídica das pessoas políticas e é desempenhada por detentores de cargos, organizados em carreira, de Procurador do Estado ou de Advogado da União. O ingresso nessas carreiras depende de êxito em concurso público de provas e títulos. **Não resta dúvida de que a Advocacia Pública integra o Poder Executivo .**

A União é representada, judicial e extrajudicialmente, pela Advocacia-Geral da União, cabendo-lhe o desempenho de atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Nos Estados-membros e no Distrito Federal, a Advocacia Pública fica confiada aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

A Constituição não assegura independência funcional ao advogado público, e o STF já estimou contrária à Constituição norma estadual que o estabelecia. Não é válida a deliberação do constituinte estadual de conferir autonomia funcional e administrativa à Procuradoria-Geral do Estado, como tampouco lhe é dado conferir aos membros da carreira a garantia de inamovibilidade.

Mesmo institucionalizada a Advocacia Pública, isso não exclui a possibilidade de o Estado constituir mandatário *ad judicium* para causas específicas. O poder de representação do advogado público, entretanto, decorre de lei e prescinde de mandato.

(Grifei)

Em que pese a compreensão de que a Procuradoria-Geral de Estado-Membro deve compor a estrutura organizacional do Executivo, o constituinte reformador capixaba instituiu outra, no âmbito da Assembleia Legislativa, e a nivelou àquela.

A criação de órgão jurídico vinculado ao Legislativo – federal, estadual ou municipal – não é, por si só, opção política de auto-organização vedada pela Constituição Federal. A inconstitucionalidade surge a partir do *status* institucional, das prerrogativas e das atribuições às quais ele se propõe.

Os §§ 4º, 5º e 7º, acrescidos ao art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo por força da Emenda de n. 35/2001, obsequiosos que devem ser ao *caput*, sinalizam que a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa foi concebida para figurar em parêntese com a Procuradoria-Geral do Estado.

As informações prestadas pela Assembleia Legislativa corroboram o argumento segundo o qual se pretendeu criar órgão vinculado ao Poder Legislativo, mas integrante da Procuradoria-Geral do Estado. É o que se depreende da leitura do trecho a seguir:

33. De outro modo não poderia ser, pois conforme disposto acima **a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo é composta por dois setores, quais sejam: a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral de Estado do Poder Legislativo .**

34. Nessa qualidade, verifica-se, ainda, que os seus integrantes (1) ocupam cargos efetivos denominados de Procuradores, (2) a carreira de ambas as Procuradorias Gerais é escalonada em cinco níveis (incluindo o Procurador Geral), (3) a forma de ingresso é por concurso público de provas e provas e títulos e tem como exigência aos candidatos a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e tempo de prática (conforme edital), (4) **as atividades de ambas as categorias de Procuradores são totalmente iguais, ou seja, assessoramento, consultoria e defesa judicial e extrajudicial**, conforme os respectivos campos de atuação determinado em Lei Complementar Estadual própria (cópia anexa).

35. Diante dessa realidade, **verifica-se tratar dos mesmos cargos e com a mesma atividade e responsabilidade, resguardado os respectivos campos de atuação**. Destarte, a igualdade de subsídios e mera consequência funcional.

(Com meus grifos)

Tendo em vista que as Procuradorias-Gerais dos entes federados se acomodam na estrutura organizacional do Executivo, a criação de outra, vinculada ao Legislativo, com os contornos adotados pelo Estado do Espírito Santo, apresenta manifesta inconstitucionalidade.

Ressalte-se que as razões impeditivas de uma Procuradoria-Geral ligada ao Poder Legislativo mas integrante da Procuradoria-Geral do Estado também desautorizam a pretensão de aproximar as atribuições desempenhadas pelos procuradores.

Acerca das dessemelhanças das atribuições, basta lembrar que a defesa judicial dos interesses do Estado do Espírito Santo compete exclusivamente aos membros do quadro da Procuradoria-Geral.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **não** deve atuar na representação judicial ou extrajudicial do ente federativo.

Não me refiro, aqui, a nada que implique desvalor às atividades funcionais dos membros da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa. Digo, no entanto, que a equiparação remuneratória dos integrantes de uma e de outra carreira, por enfeixarem atribuições absolutamente distintas, é desautorizada pela norma constante do art. 37, XIII, da Carta Magna.

Não pode, ademais, passar sem registro outro inconveniente criado pelo art. 122, § 4º, da Constituição estadual do Espírito Santo.

Reajustes remuneratórios de servidores públicos devem ocorrer a partir de leis específicas, com iniciativas definidas na Lei Maior, em caráter privativo, seja do Presidente da República, no âmbito federal, seja do Governador, no estadual (CF, art. 61, § 1º, II, “a”).

Cumprirá ao Legislativo elaborar norma específica acerca do reajuste da remuneração dos próprios servidores, nos termos dos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, a alcançarem o âmbito dos Estados-Membros, em conformidade com o princípio da simetria.

A Assembleia Legislativa capixaba, ao pretender reajustar os subsídios de seus procuradores, insta o Executivo a adotar a mesma providência. Essa ingerência de um Poder no outro, embora sutil, pode significar algum melindre ao preceito fundamental da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Política de 1988.

2.2 Art. 122, § 5º

Quanto ao art. 122, § 5º, da Constituição estadual, reconheço que o trecho “representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo”, por si

só, não representa afronta ao Texto Constitucional, uma vez que não remete à suposta intenção do Poder Legislativo de colocar-se como pessoa jurídica de direito público cindida do Estado do Espírito Santo.

A Procuradoria de que trata o dispositivo, além das atribuições de consultoria e assessoramento, poderia também representar, judicial e extrajudicialmente, o Legislativo, a fim de assegurar-lhe a autonomia e a independência **frente aos demais Poderes** . Ou, em outras palavras, para garantir o exercício das prerrogativas do Poder Legislativo, próprias dos colegiados que o integram ou dos parlamentares individualmente considerados.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de discutir tal matéria. Ao examinar a ADI 1.557, Relatora a ministra Ellen Gracie, *DJe* de 18 de junho de 2004, o Plenário formalizou acórdão assim resumido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA-GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF.

1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio.

2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador.

3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal.

4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e

assessoramento jurídico de seus demais órgãos . Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(Grifei)

Ótica similar é encontrada na obra, aqui já mencionada, *Curso de direito constitucional* , da qual destaco a seguinte passagem:

Questão interessante e de revelo foi posta a deslinde do STF, dizendo respeito à possibilidade de o Poder Legislativo estadual – e, por identidade de motivos, o federal – dispor de um quadro de procuradores próprios. Assentou a Suprema Corte que a defesa dos interesses da pessoa política – do Estado ou do Distrito Federal – está a cargo da Procuradoria-Geral da unidade federada. Reconheceu, todavia, que é válida a criação de Procuradoria Legislativa, para os atos orientados à “defesa de interesses peculiares que assegurem sua autonomia ou independência frente aos demais Poderes”. Certamente, não é admissível a criação, à margem dos dispositivos constitucionais pertinentes, de órgão de defesa judicial do Estado-membro destacado da Procuradoria-Geral. Tampouco é dado subtrair da Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial para executar decisões de tribunais de contas, que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades.

Todavia, não me escapa a percepção de que o § 5º, por se subordinar ao art. 122, *caput* , da Carta estadual, reforça o entendimento de que a Emenda Constitucional mirou a criação de uma Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa ombreada com a Procuradoria-Geral do Estado.

Dessa relação de subordinação entre parágrafo e *caput* , e das informações prestadas pela Assembleia Legislativa, é possível inferir o objetivo de criar uma procuradoria estadual *sui generis* , com dois setores, um ligado ao Executivo e outro ao Legislativo. Um órgão com essas feições destoa do desenho institucional feito pela Carta da República, de observância obrigatória pelos entes federados, ante a simetria.

Nada obstante, apesar da atecnia pela qual se deixou levar o legislador capixaba, no mérito não vejo nós de inconstitucionalidade a justificarem a ablação do § 5º do art. 122 da Constituição estadual.

Preservá-lo não é apenas factível. Mais que isso, é necessário, para que prevaleçam a vontade legislativa e a presunção de constitucionalidade das leis.

2.3 Art. 122, § 6º, na redação dada pela EC n. 108/2017

Passo a analisar se o § 6º do art. 122 viola a separação dos poderes, uma vez que, de acordo com o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Eis o teor dos dispositivos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

[...]

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

O Supremo consolidou jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de observância, pelas unidades federativas (CF, art. 25, e ADCT, art. 11), das normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo contidas no Texto Constitucional, independentemente da espécie normativa.

Tais normas decorrem diretamente do postulado da separação de poderes (CF, art. 2º) e consistem em cláusulas elementares representativas

da identidade institucional e da distribuição de poder no contexto da Federação (CF, art. 1º). Demarcariam, portanto, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada instância política (ADI 4.142, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 26 de fevereiro de 2020; ADI 3.848, ministro Marco Aurélio, *DJe* de 6 de março de 2015; ADI 5.087, ministro Teori Zavascki, *DJe* de 13 de novembro de 2014; ADI 584, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 9 de abril de 2014; e ADI 4.154, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 18 de junho de 2010).

Rememoro, no ponto, a decisão proferida pelo Plenário no julgamento da ADI 217, segundo a qual a matéria relativa ao provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, subordinado ao Governador, seria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Na oportunidade, o Colegiado declarou inconstitucional o art. 138 , *caput* , da Constituição da Paraíba, que preconizava a nomeação do Procurador-Geral do Estado em comissão pelo Governador, dentre servidores em atividade ou aposentados da carreira de Procurador de Estado, maiores de 35 anos de idade, com mais de 5 anos de carreira, a integrarem as classes primeira ou especial.

Também ao apreciar a ADI 2.581, Redator do acórdão o ministro Marco Aurélio, *DJe* de 15 de agosto de 2008, o Colegiado afastou a incidência da referida regra de iniciativa privativa sob a consideração de que a norma então impugnada constava da redação original da Carta do Estado de São Paulo. É dizer, firmou-se entendimento no sentido de que a regra de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não impede a regulamentação das matérias sujeitas à reserva, pela vez primeira, na própria Constituição estadual. É o que se extrai da ementa confeccionada:

ATO NORMATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional.

PROJETO DE LEI – INICIATIVA – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO – ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira.

(Grifei)

O voto condutor do acórdão consigna que a atuação do poder constituinte estadual só revelaria vício formal de inconstitucionalidade quando a usurpação da iniciativa privativa se desse com o objetivo de burlar a Carta da República, nela inserindo temas não merecedores da alçada constitucional – o que não ocorreria no caso da Procuradoria do Estado, matéria de envergadura constitucional.

Na ocasião, o ministro Sepúlveda Pertence remeteu à orientação consolidada pelo Supremo de que a reserva de iniciativa legislativa não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição Federal emprestou *status* constitucional (ADI 104, ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 4 de junho de 2007).

Assim, a envergadura de função essencial à Justiça atribuída pelo art. 132 da Carta da República à Procuradoria do Estado afastaria o óbice da iniciativa legislativa reservada. Nas palavras de Sua Excelência:

Debate-se sobre uma estrutura de Estado criada pela própria Constituição da República (art. 132, CF). Não preciso, para afastar o óbice da iniciativa legislativa, tecer comentários quanto à diferença entre órgãos e agentes públicos. **O que importa é que essa estrutura estatal, vale dizer, de Procurador de Estado, é criada pela Constituição, que aliás, outorga-lhe *status* de função essencial à Justiça. Não há falar em iniciativa privativa sobre algo constitucionalmente criado.**

(Com meus grifos)

O ilustre constitucionalista José Afonso da Silva reforça a institucionalização da Procuradorias de Estado pelo legislador constituinte de 1988:

A carreira de Procurador do Estado e do Distrito Federal foi institucionalizada em nível de Constituição Federal. Isso significa a institucionalização dos órgãos estaduais de representação e de consultoria dos Estados, uma vez que os Procuradores, a que se incumbe essa função no art. 132 daquela Carta Magna, hão de ser organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária em que sejam todos congregados.

Ao julgar a ADI 2.682, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 19 de junho de 2009, o Plenário concluiu serem de **livre nomeação e exoneração pelo Governador , escolhidos dentre advogados**, os cargos de Procurador-Geral, Procurador de Estado Corregedor, Subprocurador-Geral e Procurador de Estado Chefe.

O eminente Relator consignou que o Chefe do Executivo tem margem de ampla discricionariedade, desde que observados certos requisitos, **sem reserva corporativa** . Como a norma em exame previa a nomeação do Procurador-Geral do Estado do Amapá apenas preferencialmente dentre membros da carreira, foi declarada constitucional, tendo sido **expressamente vencida a tese de que o titular do cargo e seu substituto deveriam, necessariamente, ser oriundos da carreira** . Confirmam trecho da ementa do acórdão, publicado em 19 de junho de 2009:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Expressão *preferencialmente* contida no art. 153, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá; art. 6º da Lei Complementar 11/1996, do Estado do Amapá, na parte em que conferiu nova redação ao art. 33 da Lei Complementar 6/1994 do mesmo Estado; e redação originária do art. 33, § 1º, da Lei Complementar 6/1994, do Estado do Amapá.

[...]

4. **Provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, dos cargos de Procurador-Geral do Estado** , Procurador de Estado Corregedor, Subprocurador-Geral do Estado e Procurador de Estado Chefe. Alegada violação ao art. 132 da Constituição Federal. A forma de provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro. Precedentes: ADI 2.581 e ADI 217. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Procurador-Geral do Estado e de seu substituto, Procurador de Estado Corregedor. **Vencida a tese de que o Procurador-Geral do Estado, e seu substituto, devem, necessariamente, ser escolhidos dentre membros da carreira.**

[...]

6. Ação julgada parcialmente procedente.
(Com meus grifos)

Essa conclusão foi reiterada pelo Tribunal Pleno no exame da ADI 291, ministro Joaquim Barbosa, *DJe* de 10 de setembro de 2010. O Relator,

remetendo ao precedente da ADI 2.682, ministro Gilmar Mendes, assentou competir ao Governador do Estado escolher e nomear para o cargo em comissão de Procurador-Geral do Estado aquele que, em sua ótica, melhor desempenhará a função.

Assim, a Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “e escolhido dentre os integrantes da carreira de procurador, através da lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução” contida no art. 111, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que estabelecia a nomeação do Procurador-Geral pelo Governador, escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador, mediante lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores. Extraio da ementa fragmentos pertinentes ao caso ora em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que **pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não**. Precedentes.

[...]

Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, *caput* da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes.

Ação direta julgada parcialmente procedente.

(Grifei)

O tema foi revisitado na ADI 4.898, ministra Cármen Lúcia, julgada na sessão virtual de 27 de setembro a 3 de outubro de 2019, *DJe* de 21 de outubro de 2019. Na ocasião, foi declarada a constitucionalidade, sob os ângulos formal e material, do art. 153, § 4º, da Carta do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 47/2012, que estabelece ser privativo de procuradores estáveis o cargo de Procurador-Geral do Estado. Eis a síntese do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. §§ 4º E 5º DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO DO AMAPÁ, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 47/2012. NORMAS DE ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO AMAPÁ. ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUANTO A CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR E SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DO ESTADO DE ÚLTIMA CLASSE AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO INC. XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ESCALONAMENTO VERTICAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA MESMA CARREIRA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E, EM PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

1. Não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração de processo legislativo de norma pela qual se definem critérios para nomeação do Procurador-Geral do Estado e eventuais substitutos, como Subprocurador-Geral do Estado e Procurador do Estado Corregedor. Competência do constituinte estadual que se respalda na autonomia constitucional conferida aos Estados-membros, como previsto no art. 25 e no inc. VIII do art. 235 da Constituição da República. Precedentes.

[...]

4. Ação direta conhecida e julgada procedente em parte para declarar inconstitucional a primeira parte do § 5º do art. 153 da Constituição do Amapá, com alteração da Emenda Constitucional n. 47 /2012, pela qual vinculado o subsídio da última classe dos Procuradores do Amapá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(Com meus grifos)

Na oportunidade, assim se pronunciou a eminente Relatora:

[...]

6. Na espécie vertente, todavia, não se discute essa mesma matéria. Não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo

para a definição de critérios para nomeação do Procurador-Geral do Estado e eventuais substitutos, como o Subprocurador-Geral do Estado e Procurador do Estado Corregedor.

7. Essa questão foi debatida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.581, *DJe* 15.8.2008, pela qual se julgava norma da Constituição do Estado de São Paulo pela qual se previa a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os membros da carreira.

Passada uma semana, no julgamento definitivo da ADI 5.211, ministro Alexandre de Moraes, o Supremo reformulou a compreensão e remeteu a precedentes mais antigos. O objeto da ação era o art. 138, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba, na redação dada pela Emenda de n. 35 /2014.

O texto normativo original previa a nomeação do Chefe da Procuradoria do Estado em comissão pelo Governador, dentre servidores em atividade ou aposentados da carreira de Procurador de Estado, maiores de 35 anos de idade, com mais de 5 anos de carreira e a integrem as classes primeira ou especial.

Conforme expus anteriormente, o citado preceito foi apreciado pelo Tribunal na ADI 217, ministro Ilmar Galvão, em sessão de 28 de agosto de 2002, e declarado inconstitucional por limitação da prerrogativa do Governador na escolha de seus auxiliares (CF, art. 61, § 1º, II, “c”).

Com a Emenda, atribuiu-se nova redação ao dispositivo, de modo que a nomeação passou a dar-se entre os membros estáveis da carreira, maiores de 30 anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

O então Presidente do Supremo, ministro Ricardo Lewandowski, deferiu a medida cautelar em 30 de dezembro de 2014, por entender que a norma consistia em verdadeira reedição daquela declarada inconstitucional pelo Plenário no julgamento da ADI 217 e que não prevalecia no Tribunal a tese de que o Procurador-Geral do Estado deve, necessariamente, ser escolhido dentre membros da carreira. Consignou, na justificativa da urgência, a iminência da posse do requerente da ação – ADI 5.211 – como Governador reeleito do Estado da Paraíba.

Cerca de 5 anos mais tarde, na sessão virtual ocorrida entre 11 e 17 de outubro de 2019, **o Plenário confirmou a cautelar e julgou procedente o pedido**, declarando a inconstitucionalidade do art. 138, *caput*, da Constituição da Paraíba, no teor conferido pela Emenda de n. 35/2014. Extraio do acórdão a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes.

2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira.

3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente.

(ADI 5.211, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 2 de dezembro de 2019 – grifei)

Esta Corte veio a debruçar-se novamente sobre a matéria no julgamento da ADI 127, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 15 de fevereiro de 2022. No caso, declarou **a inconstitucionalidade de norma encerrada na Constituição do Estado de Alagoas segundo a qual o Procurador-Geral do Estado deveria ser designado dentre os componentes da última classe da carreira de Procurador do Estado** :

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de mais de 20 (vinte) artigos e expressões da Constituição do Estado de Alagoas. Perda parcial do objeto da ação. Alteração do parâmetro de controle e superação da prejudicialidade. Erro material quanto à numeração do art. 11 do ADCT. Mérito. Princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88). Vedação de vinculação remuneratória (art. 37, XIII, CF).

Exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo público (art. 37, inciso II, CF). Benefícios concedidos aos ex-combatentes. Competência do Ministério Público para iniciar processo legislativo sobre sua política remuneratória. Procedência parcial.

[...]

9. Ferem as prerrogativas do governador do Estado a imposição de escolha do procurador-geral do estado dentre os membros da carreira – no caso em questão dentre os membros da última classe da carreira de procurador do Estado –, bem como a prévia aprovação do escolhido pela Assembleia Legislativa, a fixação de mandato para o exercício do cargo e a destituição do cargo por deliberação da maioria da Assembleia Legislativa. Precedentes: ADI Nº 298/MT e nº 2.682/AP. Inconstitucionalidade das expressões “a última classe da carreira” e “indicados em lista sêxtupla, mediante eleição, pelos integrantes da categoria”, contidas no caput do art. 155, e da integralidade dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo.

[...]

(Com meus grifos)

Nos termos do voto do Relator, acompanhado de forma unânime pelo Colegiado, **a imposição normativa de escolha do Procurador-Geral do Estado dentre os membros da carreira** – integrantes da última classe, como na espécie – **ferre a independência e autonomia do Poder Executivo** consubstanciados também na livre nomeação e exoneração do Chefe da Advocacia Pública estadual, cargo hierarquicamente subordinado ao Executivo e inserto na estrutura desse Poder:

As considerações expendidas na apreciação do art. 79 são aplicáveis ao presente dispositivo, na medida em que se verifica **imposição legislativa que agride a independência do Poder Executivo, consubstanciada na possibilidade de livre nomeação e exoneração do chefe da Advocacia Pública estadual**.

Nesse sentido, conforme assente na jurisprudência da Corte, sagrada no julgamento das ADI nº 291/MT e nº 2.682/AP, ferem as prerrogativas do governador de estado a imposição de escolha do procurador-geral de estado dentre os membros da carreira – no caso em questão, dentre os membros da última classe da carreira de procurador do Estado –, bem como a prévia aprovação do escolhido pela respectiva assembleia legislativa, a fixação de mandato para o exercício do cargo e a destituição do cargo por deliberação da maioria da assembleia legislativa.

(Grifos originais)

Portanto, o art. 122, § 6º, da Constituição do Estado do Espírito Santo representa interferência indevida nas atribuições do Governador, na medida em que limita seu poder de escolha a ponto de subverter a autonomia para dispor sobre servidores públicos e a forma de provimento dos cargos na Administração local.

2.4 Art. 122, § 7º

No que toca ao § 7º, acrescentado ao art. 122 da Constituição capixaba, incide a mácula da inconstitucionalidade formal.

A Lei Maior não autoriza a edição de norma a versar foro privilegiado para procuradores, tendo em vista que a este não fazem jus os advogados da União.

O foro especial por prerrogativa de função pressupõe privilégio reconhecido a algumas funções públicas específicas, como aquelas próprias da magistratura e do Ministério Público, não aos agentes que as desempenham. O objetivo precípua é garantir o exercício autônomo e independente, sem os assombros de retaliação futura.

A Constituição Federal não vislumbrou na advocacia pública, a cargo da Advocacia-Geral da União, atribuições que justifiquem uma tal prerrogativa.

Com maior razão, os Estados-Membros não devem identificar na advocacia pública, a cargo das respectivas Procuradorias-Gerais, atribuições a amparar o foro especial.

No exame da ADI 6.515, sob a relatoria do ministro Roberto Barroso, *DJe* de 3 de dezembro de 2020, o Plenário referendou medida cautelar para suspender a eficácia de norma do Estado do Amazonas com igual teor. A decisão formalizada foi assim resumida:

Direito Constitucional e Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo de medida cautelar. Constituição do Estado do Amazonas. **Atribuição de foro por prerrogativa de função a procuradores de estado e defensores públicos**.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 72, I, "a", da Constituição do Estado do Amazonas, na parte em que atribuiu foro por prerrogativa de função a membros da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública.

2. Está presente a plausibilidade do direito alegado. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Excepcionalmente, em razão das funções de determinados cargos públicos, estabelece-se o foro por prerrogativa de função, cujas hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva.

3. **No julgamento da ADI 2.553, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Maranhão que estendia o foro por prerrogativa de função a procuradores de estado, procuradores da assembleia legislativa, defensores públicos e delegados de polícia. Há, portanto, precedente do Plenário desta Corte em hipótese semelhante.**

4. Está presente, ainda, o perigo na demora, tendo em vista o risco de que processos criminais contra procuradores do Estado e defensores públicos tramitem perante o tribunal de justiça, o que pode suscitar discussões a respeito de eventual nulidade processual por ofensa às normas de definição de competência. O risco à segurança jurídica é agravado justamente porque há precedente do Plenário do STF relativo a outro Estado, sendo necessário garantir a uniformidade de tratamento entre os entes da federação.

5. Medida cautelar referendada, para confirmar a suspensão da eficácia da expressão "da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública", constante do art. 72, I, "a", da Constituição do Estado do Amazonas até o julgamento final desta ação.

(Com meus grifos)

Na ADI 6.512, da relatoria do ministro Edson Fachin, com acórdão publicado no *DJe* de 10 de dezembro de 2021, foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo que, na Constituição do Estado de Goiás, previa foro privilegiado a defensores públicos, procuradores do Estado e procuradores da Assembleia Legislativa. O acórdão recebeu esta ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS. IMPUGNAÇÃO AO ART. 46, VIII,

ALÍNEA “E”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA QUE ATRIBUI FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA, DA PROCURADORIA DO ESTADO, PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. LIMITAÇÃO ILEGÍTIMA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPREENSÃO RESTRITIVA DA PRERROGATIVA DE FORO. PROCEDÊNCIA.

1. A extensão do alcance do foro por prerrogativa de função a cargos que não foram contemplados na Constituição contraria normas convencionais que asseguram o duplo grau de jurisdição em matéria penal.

2. No exercício do poder que lhe outorga o art. 125, § 1º, da CRFB, os Estados só podem conferir foro por prerrogativa de função para autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham, em respeito ao princípio da simetria.

3. Evolução jurisprudencial em torno de uma compreensão restritiva da prerrogativa de foro. Precedentes.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente declarando-se a inconstitucionalidade das expressões “procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os defensores públicos”, contidas no art. 46, VIII, “e”, da Constituição do Estado de Goiás.

2.5 Modulação dos efeitos da decisão

Dado o longo tempo de vigência dos dispositivos cuja inconstitucionalidade ora se declara, surge adequada a modulação dos efeitos da decisão, a fim de preservar-se a segurança jurídica (Lei n. 9.868 /1999, art. 27).

Quanto à declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 122, no que equiparada a remuneração dos procuradores legislativos à dos procuradores estaduais, a jurisprudência do Supremo é no sentido de que as parcelas percebidas de boa-fé pelos servidores não devem ser devolvidas, considerada a natureza alimentar dos valores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999. VANTAGEM REMUNERATÓRIA RECEBIDA DE BOA-FÉ POR SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTES.

[...]

2. **O caráter alimentar da vantagem remuneratória recebida de boa-fé, por significativo lapso temporal, impõe a incidência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos, a título de adicional de dedicação exclusiva, pelos servidores extranumerários em exercício na Secretaria de Saúde estadual, até a data da publicação do acórdão embargado (31.5.2017).** Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte para fins de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

(ADI 4.884 ED, ministra Rosa Weber, DJe de 8 de outubro de 2018 – grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 1º PARTE FINAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 22/2003 DO ESTADO DO MATO GROSSO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA A EX-GOVERNADORES, EX-VICE-GOVERNADORES E SUBSTITUTOS CONSTITUCIONAIS QUE PERCEBIAM O BENEFÍCIO À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OMISSÃO. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE SE MODULAR DOS EFEITOS DA DECISÃO, PARA AFASTAR O DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

[...]

4. O direito adquirido à percepção de benefício distingue-se do direito à preservação patrimonial de montante já percebido, assegurado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/1999, por força da segurança jurídica.

5. *In casu* , o caráter alimentar da vantagem remuneratória percebida de boa-fé, dada a ressalva contida na parte final da Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso, com suposto fundamento constitucional, afasta o dever de ressarcimento das

verbas recebidas a título de pensão mensal e vitalícia . Precedentes: ADI 4884 ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, *DJe* 8/10/2018; e ADI 3791, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, *DJe* 27/8/2010.

6. Embargos de declaração providos, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos, a título de pensão vitalícia aos ex-Governadores, ex-Vice-Governadores e substitutos constitucionais do Estado do Mato Grosso, até a data da publicação do acórdão embargado.

(ADI 4.601 ED, ministro Luiz Fux, *DJe* de 23 de abril de 2019 – grifei)

Além disso, cumpre notar que a exigência de lei específica para a fixação da remuneração de cada uma das carreiras e o óbice à instituição de equiparação remuneratória entre carreiras distintas não impedem que se determine o pagamento aos membros de uma mesma carreira de remuneração igual à de outra, desde que a determinação tenha caráter instantâneo e não alcance reajustes automáticos posteriores.

A partir dessa constatação, com o propósito de evitar que surja vácuo normativo quanto à remuneração de qualquer uma das carreiras, e, ainda, conferindo eficácia mínima ao § 4º do art. 122, cabe elucidar (i) que a remuneração dos procuradores estaduais e dos procuradores legislativos é aquela fixada em lei no mesmo patamar ou (ii), se a lei estabelecer a remuneração para apenas uma das carreiras, que a remuneração da outra será idêntica até que lei posterior regule o quadro de modo diverso, vedado qualquer tipo de reajuste automático da remuneração de uma quando for modificada a remuneração da outra.

Em relação ao § 7º do art. 122, anoto que os precedentes do Supremo se firmaram no sentido de conferir eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos entes subnacionais que estatuem prerrogativa de foro em favor de autoridades para cujos equivalentes em nível federal não há previsão semelhante. Observem, quanto ao ponto, trecho do voto proferido pelo ministro Roberto Barroso na ADI 6.515:

[...]

25. Por fim, registro que os efeitos da presente decisão devem ser modulados, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Como salientado pelo Procurador-Geral da República na petição inicial, a concessão de

prerrogativa de foro por função aos membros da Procuradoria e da Defensoria Pública do Estado do Amazonas foi conferida pela Emenda Constitucional nº 77, que está em vigor desde 2013. Há oito anos, portanto.

26. Por isso, entendo que razões de segurança jurídica recomendam que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos *ex nunc*. Concordo com a ponderação tecida pelo Min. Alexandre de Moraes, Relator da ADI 6.518, que votou no sentido de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma da Constituição do Estado do Acre que concedia foro por prerrogativa de função aos Defensores Públicos. Nos termos de seu voto, “tendo em vista que a norma impugnada subsiste há aproximadamente quinze anos, razões de segurança jurídica impõem o resguardo de situações consolidadas, razão pela qual proponho, com base no art. 27 da Lei 9.868/1999, sejam conferidos efeitos *ex nunc* à declaração de sua inconstitucionalidade”.

27. Observo que a modulação de efeitos se recomenda, também, para uniformizar o tratamento conferido às diversas constituições estaduais do país. Existem várias ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal que questionam a validade de constituições estaduais que concedem foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas previstas na Constituição Federal (*e.g.* ADIs 6501; 6502; 6508; e 6516, todas de minha relatoria). Assim, até por uma questão de isonomia, o ideal é que as decisões proferidas em todos esses casos sigam entendimento uniforme.

[...]

(Com meus grifos)

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço desta ação e julgo procedente, em parte, o pedido nela formulado, para:

(i) declarar a inconstitucionalidade dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescidos pela Emenda Constitucional n. 35, de 14 de dezembro de 2001, na redação dada pela Emenda de n. 108, de 22 de maio de 2017;

(ii) declarar a constitucionalidade do § 5º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, introduzido pela Emenda Constitucional n. 35, de

14 de dezembro de 2001, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal de maneira a assentar que a representação judicial e extrajudicial da Assembleia Legislativa, a cargo de sua Procuradoria-Geral, encontra limite naqueles feitos em que o Legislativo, em nome próprio, esgrima na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes.

(iii) modular os efeitos da decisão a fim de:

(iii.1) afastar a necessidade de devolução de valores recebidos a título de remuneração por integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa com base no art. 122, § 6º – dispositivo declarado inconstitucional;

(iii.2) assentar que a remuneração dos procuradores estaduais e dos procuradores legislativos é aquela fixada em lei no mesmo patamar; ou, se a lei fixar a remuneração para apenas uma das carreiras, que a remuneração da outra é igual até lei posterior regular o quadro de modo diverso, vedado qualquer tipo de reajuste automático da remuneração de uma delas quando for modificada a da outra; e

(iii.3) conferir eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade do § 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de modo a preservar a validade de processos judiciais, bem como das decisões neles lançadas, que tenham tramitado à luz do foro privilegiado previsto no § 7º do art. 122, ora declarado inconstitucional.

É como voto.